

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 657
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**
ADV.(A/S) : **PAULO TEODORO DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIAO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

ADPF 657 / DF

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11
REGIAO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21^a
REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22^a
REGIÃO

ADPF 657 / DF

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, contra decisões proferidas pelos Tribunais e Juízes do Trabalho que aplicam a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Resolução nº 203/2016 (Instrução Normativa nº 39/2016) e a Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

A autora sustenta, na petição inicial, que os referidos atos judiciais e normativos excluem, mitigam e condicionam a declaração da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, contrariando, no seu entender, a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a admissibilidade da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho.

Afirma que tal interpretação viola diversos preceitos constitucionais, notadamente o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal), a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a competência do Poder Legislativo (ao atuar como legislador positivo) e o princípio da legalidade (arts. 2º, 5º, inciso II, e 60, §4º, inciso II, da Constituição Federal).

Sustenta, ainda, que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 11-A na CLT, a prescrição intercorrente passou a ter previsão legal expressa, sendo vedado ao Judiciário criar condicionantes e

ADPF 657 / DF

restrições à sua aplicação, como teria ocorrido por meio da Recomendação nº 3/GCGJT.

Requer a concessão de medida cautelar a fim de que sejam suspensas a aplicação da Súmula nº 114 do TST e a Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, assim como todos os processos que tratam da prescrição intercorrente, “tendo em vista que as decisões atacadas, flagrantemente contrárias ao Texto Constitucional, vêm provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, portanto, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada”.

No mérito, pede a procedência da arguição, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Súmula nº 114 do TST e da Recomendação nº 3/GCGJT, a obrigatoriedade de aplicação do art. 11-A da CLT, vedando o estabelecimento de regras que mitiguem a aplicação da prescrição intercorrente e a anulação de todas as decisões que se basearam nos atos ora impugnados, determinando aos órgãos da Justiça do Trabalho a análise da prescrição intercorrente como de direito.

Foram intimadas a prestar informações a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou, em síntese, que antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalecia o entendimento da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, conforme a Súmula nº 114 do TST, com fundamento na redação do art. 878 da CLT e no art. 4º da Lei nº 5.584/70 e que, com o advento da referida lei e a introdução do art. 11-A na CLT, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, regulamentando a aplicação da prescrição intercorrente apenas para determinações judiciais proferidas após 11 de novembro de 2017.

ADPF 657 / DF

Afirmou que, na condição de Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, expediu a Recomendação nº 3/GCGJT , a qual continha recomendações aos Juízes e Desembargadores do Trabalho concernentes à adoção de procedimentos em relação à prescrição intercorrente, considerando “a necessidade de harmonização do texto consolidado com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil”, bem como a “ausência de previsão de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente” e “a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas”.

Afirma que aludida Recomendação estabeleceu a observância, pelos Juízes e Desembargadores do Trabalho, de procedimentos em relação à prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º

ADPF 657 / DF

da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º. Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º. Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º. Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º. Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as

ADPF 657 / DF

hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta Recomendação, será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).

Afirma que a Recomendação impugnada foi revogada pelo Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de **2023**, que consolidou os procedimentos relativos à prescrição intercorrente, e que o novo provimento estipula que “a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa”.

Conclui que:

Assim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando o entendimento de que, para que seja declarada a prescrição intercorrente no âmbito da execução que tramita perante esta Justiça Especializada, aplicando-se, assim, o que dispõe o artigo 11-A, da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.647/2017, necessário que a parte exequente seja intimada, com advertência expressa, para a prática de atos executórios após a vigência do aludido diploma legal, ou seja, após 11/11/2017, ressalvada a hipótese em que o próprio título executivo tenha sido constituído antes da vigência do referido diploma legal. De outro lado, caso a determinação judicial tenha ocorrido antes da referida data, ou ainda, caso o próprio título executivo tenha sido constituído antes da vigência da Lei n.º 13.647/2017, esta Corte superior tem aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 114 do TST.

ADPF 657 / DF

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição, alegando: (i) Inexistência de procuração com poderes específicos; (ii) Ausência de pertinência temática entre os objetivos institucionais da CNT e o objeto da ação; (iii) Falta de indicação adequada das decisões judiciais questionadas; (iv) Não atendimento ao requisito da subsidiariedade; (v) Revogação da Recomendação nº 3/GCGJT e do art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 39/2016, implicando na perda superveniente de objeto. Defende, ainda, o caráter infraconstitucional da controvérsia, conforme julgados do STF, uma vez que “a autora se insurge precipuamente contra suposta desarmonia entre as referidas decisões judiciais e o artigo 11-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017”. Por fim, afirma que a regulamentação do TST está em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da cooperação.

A manifestação exhibe a seguinte ementa:

Trabalhista. Decisões da Justiça do Trabalho e prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. Alegada violação aos artigos 2º; 5º, caput e incisos II, XXXVI e LXXVIII; e 60, § 4º, inciso III, da Constituição. Preliminares. Ausência de procuração com poderes específicos. Ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática. Falta de indicação adequada das decisões judiciais questionadas. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Revogação expressa da Recomendação GCGJT nº 3/2018 e do artigo 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa TST nº 39/2016. Ausência de ofensa direta à Constituição Federal. Mérito. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais suscitados pela arguente. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a dispor sobre a aplicação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para que seja declarada a prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, da

CLT, introduzido pela Lei n.º 13.647/2017, necessário que a parte exequente seja intimada previamente, com advertência expressa, para a prática de atos executórios após a vigência do aludido diploma legal. Harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da cooperação. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da arguição, em manifestação assim ementada:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Processo do trabalho. Interpretação judicial dada pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, no sentido de excluir, mitigar e condicionar o reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções trabalhistas. Súmula n. 114 do TST, Instrução Normativa n. 39/2016 (Resolução TST n. 203, de 15.3.2016) e Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.7.2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inespecificidade do instrumento procuratório. Deficiência na representação processual. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional do Transporte (CNT). Ausência de liame direto entre os seus fins institucionais e o objeto da arguição. Falta de pertinência temática. Revogação da Recomendação n. 3/2018-GDGJT e do art. 2º, VIII, da Instrução Normativa TST n. 39/2016. Perda superveniente de objeto. Ausência de delimitação precisa das decisões judiciais questionadas. Não atendimento ao art. 3º, II, da Lei n. 9.882/1999. Inépcia da inicial. Aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista. Caráter infraconstitucional da controvérsia. Violação indireta ou reflexa a preceitos fundamentais. Parecer por que a arguição não seja conhecida.

ADPF 657 / DF

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é indispensável a apresentação de procuração com poderes específicos relativamente ao ato impugnado nas ações do controle abstrato de constitucionalidade. Neste sentido, por exemplo, a ADI 7166 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6/3/2023.

No caso concreto, verifica-se irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração juntada nos autos não contém indicação específica do ato impugnado.

Todavia, deixo de determinar a abertura de prazo para regularização, porquanto a presente arguição não pode ser conhecida, pelas razões que passo a expor.

De início, destaco a ausência de legitimidade ativa da autora, a Confederação Nacional do Transporte (CNT).

A legitimidade para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental segue o rol previsto no art. 103 da Constituição da República, por força do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999.

No que se refere às entidades de classe de âmbito nacional (inc. IX do art. 103 da CRFB), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige: (i) homogeneidade de seus membros; (ii) atuação em âmbito nacional; e (iii) pertinência temática entre os fins institucionais da entidade e a norma impugnada.

No caso, conforme apontado pela Advocacia-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) conforme seu estatuto, tem por objetivo representar e defender os

ADPF 657 / DF

“interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares”, o que não guarda correlação imediata e específica com o conteúdo das normas impugnadas.

A ausência de pertinência temática é evidenciada pela abrangência geral e ampla dos atos normativos impugnados (e que dão suporte jurídico às decisões impugnadas), cujos efeitos não se restringem às entidades filiadas da autora nem às empresas que elas representam.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que entidades que representam apenas uma parcela setorial da atividade econômica atingida pela norma ou pelos atos impugnados carecem de legitimidade para o controle abstrato, caso contrário estariam equiparadas aos legitimados universais.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO Nº 10.413/2021 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. FEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FEDERAÇÕES SINDICAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DA CATEGORIA. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA, ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA À

CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legitimidade ativa das confederações sindicais não se estende às federações ou entidades sindicais de nível inferior. Precedentes. 2. Além da pertinência temática, procuração específica e abrangência nacional, cabe às associações, como legitimadas especiais, demonstrar que representam a totalidade da categoria. [...] 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (ADI 7166 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6/3/2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 10.854/2021. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DE CONTROLE EM SEDE DE JURISDIÇÃO CONCENTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência da CORTE exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da Requerente.** Precedentes. 2. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 7041 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29/9/2022)

Destaque-se que o último julgado transcrito acima envolvia a própria CNT, em ação que impugnava questões relativas à legislação

ADPF 657 / DF

trabalhista aplicável a empregadores de forma ampla e abrangente.

Desta forma, é manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Além disso, sabe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe, para o conhecimento da ADPF, a observância cumulativa do requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e da regra da subsidiariedade.

A subsidiariedade pressupõe que a ação somente deve ser admitida quando não houver outro meio eficaz apto a sanar a lesividade apontada. Nessa linha, pelo princípio da subsidiariedade, não se admitirá a ADPF quando houver outro meio idôneo para impugnar o ato atacado, sendo considerado uma condição preliminar qualificada do interesse processual (ADPF 950 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/9/2022).

A Lei 9.882/1999 assim dispõe:

“Art. 4º. (...)

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver **qualquer outro meio** eficaz de sanar a lesividade.” (grifei)

Cuida-se, assim, de um pressuposto negativo de admissibilidade da ADPF, com previsão expressa na legislação de regência. É nesse sentido o entendimento consolidado do STF:

EMENTA Agravo regimental em argüição de descumprimento de preceito fundamental. Não atendimento do requisito da subsidiariedade. Existência de outros meios capazes de sanar a lesividade. Conhecimento e não provimento do agravo regimental. 1. A subsidiariedade constitui

pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99). Precedentes. 2. In casu, cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado do Maranhão tendo como objeto decisões judiciais e administrativas que implicariam continuidade de cobranças de impostos pelo Município de São Luís contra a Maranhão Parcerias S.A, (MAPA), sem observância da imunidade tributária recíproca. 3. O requisito da subsidiariedade não foi satisfeito não só porque o ato contra o qual se insurge a presente arguição podia ter sido objeto de impugnação, de forma adequada e com eficácia real, na via do processo subjetivo, mas também e, sobretudo, porque se pretende, com a presente ação, tutelar uma situação jurídica individual e concreta que não pode ser instrumentalizada pelo manejo de um processo objetivo, “sob pena de se banalizar o instituto da arguição e se transmutar sua natureza de processo objetivo para subjetivo” (v.g., ADPF nº 455-AgR, de minha relatoria, DJe de 28/6/23). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADPF 1125 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27/11/2024)

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF-AGR). IMPUGNAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TÍPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF, como

ADPF 657 / DF

instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade, não presentes no caso. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar (ADPF-AgR 93/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo Regimental improvido.” (ADPF 210 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21/6/2013)

AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO. 1. Embora esta Corte venha, de fato, admitindo o cabimento de ADPF contra interpretações judiciais de que possam resultar lesão a preceito fundamental, essa compreensão deve ser conjugada aos demais requisitos formais da ADPF, dos quais se destaca precisamente a subsidiariedade enquanto condição preliminar qualificada do interesse processual. 2. **A questão controversa encontra-se devidamente devolvida ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, não servindo a ADPF a sanar lesões individuais e concretas.** 3. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, revelando desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 950 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 14/9/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER A TRANSPORTADORAS, EM ORDEM A NÃO EXPOREM SEUS VEÍCULOS AO TRÁFEGO COM EXCESSO DE GARGA EM RODOVIAS. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais**, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE. 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ADPF 882 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10/01/2022)

O Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária, leciona que que:

“o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma

ADPF 657 / DF

ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.” (BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9ª Edição ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 377)

No caso em exame, existem outros meios para impugnação dos atos praticados pelo Tribunais e Juízes do Trabalho.

Com efeito, a questão tratada nesta ADPF é objeto frequente de recursos extraordinários dirigidos a esta Suprema Corte. Nas diversas ocasiões em que foi instado a se manifestar em sede recursal, o Supremo Tribunal Federal tem destacado, invariavelmente, o **caráter infraconstitucional da controvérsia acerca da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**, o que demonstra o não preenchimento dos requisitos necessários para o cabimento da arguição de descumprimento do preceito fundamental, seja sob a ótica da relevância constitucional da controvérsia, seja pelo regime da subsidiariedade.

Nessa linha, vejam-se os seguintes acórdãos e decisões:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO

VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 279/STF. APELO EXTREMO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. [...] 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1412268 AgR, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 25/7/2023)

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST. Tratando-se de reclamatória trabalhista anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual “é inaplicável na Justiça do

Trabalho a prescrição intercorrente”. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. (ARE 1435995, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), DJe 18/5/2023).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido deixou de analisar a interpretação e aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 921 do CPC/2015 (fl. 3, Vol. 58).

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao fundamento de que a solução da controvérsia se encontra no âmbito infraconstitucional. (fl. 2, Vol. 67).

[...]

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Efetivamente, no tocante à prescrição intercorrente, foram os seguintes os fundamentos do Juízo a quo para decidir a controvérsia:

“A pretensão recursal de pronúncia da prescrição intercorrente vai de encontro ao entendimento consagrado na Súmula 114/TST (“É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”), não havendo cogitar de violação frontal ao art. 5º, II, da Constituição da República – sequer passível, in casu, de ofensa direta, ante o caráter infraconstitucional da matéria. Refira-se, à demasia, que a IN 39/2016/TST estabeleceu, em seu art. 2º, VIII, serem inaplicáveis ao Processo do Trabalho, os arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do Novo CPC, relativos à prescrição intercorrente.” (fl. 2, Vol. 48)

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. (ARE 1218672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 2/8/2019).

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho [...]

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “toda a linha de defesa da ora Recorrente foi no sentido de que a inércia da parte exequente – que deixou a execução parada por mais de quatro anos – impõe a decretação da prescrição intercorrente, vez que plenamente aplicável nas execuções oriundas de relações trabalhistas” (eDOC 68, p. 5).

[...]

Vejam os seguintes trechos do acórdão recorrido (eDOC-35, p. 5):

“Acresça-se, ainda, que o entendimento prevalente nesta Corte é o de a execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (art. 878 da CLT) e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, c/c o art. 467 do CPC), não comportar a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (arts. 889 da CLT e 1º da Lei 9.873/1999, c/c o art. 40, §§ 4º e 5º da Lei 6.830/1980). Daí decorre o entendimento extraído da Súmula 114 do TST.”

Constata-se, assim, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem - quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho - demandaria a interpretação do dispositivo da CLT que trata do impulso oficial, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. (ARE 1189148, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1/3/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.03.2019. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO NEGADO. [...] 2. A controvérsia referente à prescrição foi apreciada à luz da legislação infraconstitucional pertinente, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1189148-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 7/6/2019)

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que “a controvérsia não

alcança patamar constitucional, à medida que a análise da questão atinente à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho demandaria o exame de legislação infraconstitucional”.

[...]

Quanto à alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o debate a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho está limitado à análise de normas infraconstitucionais. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 671.230-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A prescrição intercorrente nas relações trabalhistas, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: ARE 740.909, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 03/10/2013 e ARE 671.257-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/6/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DESPROVIMENTO. Diante do óbice da Súmula nº 266 do C. TST e porque não demonstrada violação de dispositivo

ADPF 657 / DF

da Constituição Federal e, ainda, estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 114 do C. TST, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE 789982, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 3/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. (ARE 789982-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 17/10/2014).

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de **não conhecer das ações do controle concentrado** quando a violação alegada aos preceitos constitucionais depender de prévia interpretação e análise de norma infraconstitucional, por configurar **ofensa indireta ou reflexa à Constituição**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas que confirmam esse entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 13 DA RESOLUÇÃO N. 611/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN E ART. 6º DA LEI N. 19.262/2026 DE GOIÁS. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E PEÇAS

AUTOMOTIVAS PARA REMANUFATURA OU RECICLAGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (ADI 7711 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 18/3/2025)

EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Interpretação restritiva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Dedução, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. 1. Eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, tal como estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (vide EREsp nº 1.795.347/RJ), seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos da orientação da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada “como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter um precedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal” (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 22/11/22). 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 1023 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2024)

[...] 13. Ademais, eventual ofensa às normas constitucionais pelas normas impugnadas, se existente, seria reflexa. Não se demonstra colisão ou descumprimento direto da Constituição da República pelo conteúdo da norma impugnada. Seria necessário, na espécie – se possível fosse o conhecimento

ADPF 657 / DF

da presente ação, o que não é, como demonstrado –, exame prévio de legalidade da norma em questão, contemplando-se, nos argumentos expostos na ação, matéria de legalidade, não de constitucionalidade direta e imediata.

Há, portanto, necessidade de prévio exame de normas infraconstitucionais para aferir-se a alegada contradição das decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentadas na petição inicial desta ação direta.

As decisões judiciais apresentadas pela autora como prova de ofensa às normas constitucionais apontadas se revelam espécie de questionamento sobre a legalidade das questões postas e das decisões adotadas. (ADI 7623, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/4/2024)

No que diz respeito especificamente à Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada pela Resolução 203/2016, impugnada nesta ADPF, proferi a seguinte decisão na ADI 5516:

Trata-se, a toda evidência, de ato normativo secundário, insuscetível de apreciação pela via restrita do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que sua função seria apenas orientar quanto à aplicação de dispositivos infraconstitucionais (no caso, o Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS

CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 26/03/2008)

EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisão administrativa da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Proibição de exploração de modalidades lotéricas que não observem o disposto na legislação federal. Não satisfação do requisito da subsidiariedade. Existência de outros meios capazes de sanar a lesividade. Situação jurídica individual e concreta. Pretensão de natureza subjetiva. Inviabilidade de sua defesa por meio de ação de controle concentrado. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que disciplina a matéria. Ato administrativo questionado em face das leis que a ele dão fundamento. Juízo de legalidade, e não de constitucionalidade. Inviabilidade de utilização genérica e irrestrita da ADPF.

Impugnação de ato normativo secundário não dotado de autonomia jurídica. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Agravo não provido. [...] 2. In casu, o recorrente impugna decisão da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda por meio da qual se determinou à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que deixe de explorar as modalidades lotéricas que não observem o disposto nos Decretos-Lei nº 6.259/44 e nº 204/67, ostentando o caráter de ato normativo secundário não dotado de autonomia jurídica. [...] 6. Conforme reiterada jurisprudência da Corte, as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam para a impugnação de atos destituídos de autonomia jurídica (v.g., ADI nº 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/05; e ADI nº 5.582-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/20) nem para o exame de ofensa reflexa ou indireta à Constituição (v.g., ADPF nº 354-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/16; ADPF nº 468-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/18). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADPF 455 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 05/06/2023)

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Consulta do Conselho Nacional de Justiça sobre possibilidade de cônjuge de magistrado participar de hasta pública (leilão) promovida pelo tribunal ao qual está vinculado o magistrado. 3. Ato normativo secundário. 4. Violação reflexa. 5. Agravo regimental não provido. (ADI 5153 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 07/12/2020)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 102/2007 DO SECRETÁRIO DE

ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA REGULAMENTAR. ATO SECUNDÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. 1. Decisão denegatória de seguimento de ação direta de inconstitucionalidade por manifesto descabimento. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedido o conteúdo do ato normativo atacado por legislação infraconstitucional que lhe dá amparo material, a evidenciar sua natureza de ato regulamentar secundário, inviável a sua impugnação pela via da ação direta. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI 4095 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 16/10/2014)

Desta forma, considerando que a Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho não é ato normativo primário e que **se está diante de hipótese em que eventual ofensa à Constituição seria indireta, a sua apreciação por meio da ação direta de inconstitucionalidade é inadmissível.**

Não fosse isso bastante, noticiou-se nos autos a **revogação** da Recomendação nº 3/GCGJT e do art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 39/2016, denotando **cenário fático-normativo substancialmente distinto daquele que ensejou a instauração da controvérsia constitucional.**

Eis o que consta das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (doc. 45, p. 15):

Entretanto, tal Recomendação fora revogada pelo Provimento n.º 4/GCGJT, de 26/9/2023, que, por sua vez, atualizou a consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Conforme dispõe o artigo 128 do supramencionado Provimento, “a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa”.

Assim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando o entendimento de que, para que seja declarada a prescrição intercorrente no âmbito da execução que tramita perante esta Justiça Especializada, aplicando-se, assim, o que dispõe o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.647/2017, é necessário que a parte exequente seja intimada, com advertência expressa, para a prática de atos executórios após a vigência do aludido diploma legal, ou seja, após 11/11/2017, ressalvada a hipótese em que o próprio título executivo tenha sido constituído antes da vigência do referido diploma legal. De outro lado, caso a determinação judicial tenha ocorrido antes da referida data, ou ainda, caso o próprio título executivo tenha sido constituído antes da vigência da Lei n.º 13.647/2017, esta Corte Superior tem aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 114 do TST.

O objetivo central das ações de controle de constitucionalidade é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade do ato e sua conseqüente retirada do ordenamento jurídico. Assim, a sua revogação ou modificação significativa acarreta a perda de objeto da ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revogação do diploma questionado ou a alteração substancial do quadro fático-normativo impede o prosseguimento da ação.

A propósito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 9.496, DE 2010, DO ESPÍRITO SANTO, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 9.703, DE 2011; Nº 9.990, DE 2013; E Nº 11.023, DE 2019. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPIXABA. PROPORCIONALIDADE EM FACE DA QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS. ULTERIOR REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO QUADRO FÁTICO-NORMATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Superveniente edição da Lei estadual nº 11.849, de 28/06/2023, em cujo artigo 22 foram revogados expressamente os dispositivos impugnados na presente ação direta. 2. Na esteira da iterativa jurisprudência desta Excelsa Corte, desde que não verificada a intenção de burlar a jurisdição constitucional, a revogação do ato normativo impugnado por outro supervenientemente editado prejudica a análise da ação direta. Precedentes (ADI nº 2.006/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, p. 10/10/2008). 3. In casu, para além da simples revogação dos dispositivos normativos originalmente impugnados, o diploma legal posteriormente editado promoveu alteração substancial do cenário fático-normativo até então existente, passando a disciplinar a matéria de modo significativamente diverso. A nova conjuntura normativa impõe a propositura de questionamento específico, com supedâneo em argumentação singularmente deduzida. Precedentes (ADI nº 5.350-QO-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/09/2022, p. 19/10/2022). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. (ADI 5934, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Tribunal

ADPF 657 / DF

Pleno, DJe 6/3/2024)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no art. 21, IX, e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator